



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004417

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2299645-43.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Maitê Luz de Oliveira Pereira

Agravado: Nubank S/A

Comarca: Ribeirão Pires

Decisão Monocrática nº 20128

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Superveniência de sentença que resolveu o mérito da ação originária. **Recurso prejudicado.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento , -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 61/62 da ação). Sustenta, em resumo: é pessoa transexual que desde a infância assumiu a identidade de gênero feminina; obteve a retificação do nome no assento de nascimento e passou a adotar publicamente e nos documentos pessoais o novo nome; solicitou à ré a atualização dos dados cadastrais, mas tem sofrido constrangimentos e humilhações na resistência de uso da nova identidade; não consegue a solução administrativa da questão; a presença dos requisitos autorizadores da medida; embora pareça de pouca importância, a questão é relevante para pessoas transgêneros e travestis; o uso do nome "morto" pode ser motivo de agravamento da disforia de gênero e levar a constrangimentos; tem direito de exigir a cessação de lesão aos direitos da personalidade, o que inclui o nome; a desídia do réu está demonstrada pela permanência no nome de batismo (Gustavo) nos comprovantes de envio de transferência por PIX, mesmo após a atualização das faturas de cartão de crédito e reimpressão do cartão; há falha na prestação do serviço. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para que a ré providencie a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva alteração dos cadastros da autora, especialmente quanto ao PIX, para que conste o nome Maitê Luz de Oliveira Pereira e, ao final, o provimento do recurso para confirmação da tutela ou, alternativamente, a anulação da decisão para que seja determinada a justificação prévia.

Deferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 08/09).

Sem contraminuta (fl. 13).

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal da agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que resolveu o mérito da ação.

Desse modo, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. **Diante do exposto**, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator